



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2898/2018

PROCESSO TC/MS : TC/16280/2016
PROTOCOLO : 1702284
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS : MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SUB-BACIA DO RIO APA
EMPRESA CONTRATADA : CEMAPS ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.
VALOR INICIAL : R\$ 135.000,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -
FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – EXECUÇÃO
FINANCEIRA - LEGALIDADE E REGULARIDADE - REMESSA
INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA.**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 39/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa Cemaps Estudos e Projetos Ambientais Ltda., decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2016, cujo objeto é a elaboração do plano de manejo da área de proteção ambiental da sub-bacia do rio Apa, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização e teor do contrato e à execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo, conforme Análise ANA-4ICE-16831/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer PAR-4ª PRC-4799/2018, emitiu opinião favorável à legalidade e regularidade dos atos, e pela imposição de multa ao responsável devido à intempestividade na



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

remessa dos documentos.

DA DECISÃO

O procedimento licitatório foi realizado em conformidade com as regras das Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R\$ 135.000,00
Valor liquidado	R\$ 135.000,00
Valor pago	R\$ 135.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos obrigatórios relativos à formalização do contrato foram enviados a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 10/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 39/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal de Caracol-MS e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob o n. 033.970.748-86, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização e teor do Contrato Administrativo n. 39/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo